

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO – PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

Fernanda Brana Bandeira

**O papel sócio-constitucional da transcendência: um
procedimento de organização no sistema jurídico
autopoiético**

Orientadora Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes

Brasília, DF

2025

RESUMO

O critério da transcendência do recurso de revista mostra-se controverso e instiga análises e opiniões opostas desde o seu nascimento, através da promulgação da Medida Provisória nº 2.226/01, passando pela sua regulamentação, com a Lei nº 13.467/2017 (também chamada de Lei da Reforma Trabalhista), e é objeto de frequentes debates que instigam o estudo dele até os dias atuais. Na atuação como operadores do direito, especialmente durante estudos de especialização em direito constitucional do trabalho, depara-se com medidas e defesas diametralmente opostas sobre esse pressuposto recursal. Instigados pela controvérsia, busca-se analisar, nesse artigo, a transcendência através de metodologia de pesquisa explicativa com revisão literária focada nas perspectivas constitucional e sociológica do direito. Nessa última, utiliza-se a teoria dos sistemas, criada por Niklas Luhmann, como referencial teórico. O debate proposto possui muitas vertentes e convites ao raciocínio da ordem jurídica moderna, porém se restringe o escopo da investigação à uma possível conceituação da transcendência dentro da teoria dos sistemas, levando em consideração o estudo sobre a adequação (ou não) daquela às garantias fundamentais do processo, previstos na Constituição Federal de 1988. Através da relação dessas duas vertentes investigatórias e com a humildade devida, visa-se propor novo olhar sobre o tema.

Palavras-chaves: Transcendência; Tribunal Superior do Trabalho; Teoria dos precedentes; Garantias processuais; Teoria dos sistemas.

ABSTRACT

The criterion of transcendence of the appeal for review has been controversial and has instigated opposing analyses and opinions since its inception with the enactment of Provisional Measure No. 2,226/01, through its regulation with Law No. 13,467/2017 (also known as the Labor Reform Law). It is the subject of frequent debates that instigate its study to this day. In the practice of legal practitioners, especially during specialized studies in constitutional labor law, one encounters diametrically opposed measures and defenses regarding this appeal premise. Instigated by this controversy, this article seeks to analyze transcendence through an explanatory research methodology with a literature review focused on the constitutional and sociological perspectives of law. In the latter, systems theory, developed by Niklas Luhmann, is used as a theoretical framework. The proposed debate has many aspects and invitations to the reasoning of the modern legal order, but the scope of the investigation is restricted to a possible conceptualization of transcendence within the systems theory, taking into account the study of its adequacy (or not) to the fundamental guarantees of the process, provided for in the Federal Constitution of 1988. Through the relationship of these two investigative aspects and with due humility, the aim is to propose a new perspective on the subject.

Keywords: Transcendence; Superior Labor Court; Precedent Theory; Procedural Guarantees; Systems Theory.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil

STF - Supremo Tribunal Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. BARREIRAS PROCESSUAIS E GARANTIAS PROCESSUAIS NAS CORTES DE PRECEDENTES.....	7
3. AS CORTES DE PRECEDENTES NA TEORIA DOS SISTEMAS.....	12
4. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMO CORTE DE PRECEDENTES.....	16
5. A TRANSCENDÊNCIA NO ESTUDO SÓCIO-CONSTITUCIONAL: PROCEDIMENTO DE CONTINGÊNCIA E CONTROLE DA COMPLEXIDADE NO CENTRO DO SISTEMA DIREITO.....	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO.....	26

1. INTRODUÇÃO

Em uma série de aulas, ministradas no curso de Direito da Universidade de Brasília, o Doutor Raffaele De Giorgi (2016) debruçou-se sobre as questões envolvendo a pesquisa científica na sociologia do direito. Nesse campo, a pesquisa sociológica moderna se dá em duas vertentes: uma, de investigação sobre o impacto do direito na sociedade, e outra, num aspecto crítico do direito. Ainda segundo De Giorgi (2016, p. 110), ater-se a essas duas hipóteses causa uma falha da pesquisa sociológica, pois seria uma tentativa de “provar que a sociedade determina o direito ou que o direito determina a sociedade”.

A pesquisa sociológica na teoria dos sistemas, por sua vez, parece-nos livre dos paradoxos dos estudos sociojurídicos clássicos, pois constrói uma análise a partir da noção sobre os limites estruturais do direito, sua autorreferenciação e autoreprodução (autopoiése). Por essa razão, optou-se, para a presente pesquisa, a teoria sociojurídica criada por Niklas Luhmann.

Ocorre que analisar, tão somente, a perspectiva sociológica da transcendência poderia não alcançar resultados ideais, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por ser uma Corte Superior com competência para julgar recursos de natureza extraordinária, possui sua atuação e impacto social intrinsecamente relacionado à Constituição Federal.

Dessa maneira, dedicou-se ainda, tempo para análise do papel da Corte Superior especializada e do instituto recursal, à luz da Constituição Federal de 1988, com observação dos códigos e estruturas relacionados à transcendência nos subsistemas direito processual do trabalho e direito constitucional, de modo a alcançar conclusão científica acerca do papel sócio-constitucional da transcendência.

Num primeiro momento, para alicerçar a busca por uma resposta ao problema da transcendência enquanto “filtro seletor” e sua aparente incompatibilidade com os direitos e garantias constitucionais, foi possível entrevistar os ilustres ministros do TST Amaury Rodrigues Pinto Junior e Ives Gandra Martins Filho. Nestas, houve uma reflexão sobre a transcendência como instrumentalização do papel do TST, enquanto corte de cúpula com competência de natureza extraordinária.

Ambos os ministros apontaram para a mudança paradigmática da transcendência frente os institutos da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, e do sistema de incidente de demandas repetitivas, visto que esses importam na paralisação das demandas, enquanto a transcendência atuaria na busca pela celeridade processual.

De tal modo, o problema que se pretende analisar neste artigo refere-se à aplicação do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Isso porque o entendimento divergente (diverso) do instituto da transcendência, dentro das Turmas do TST, e os debates pró e contra a sua aplicação pela comunidade jurídica tem levado ao que De Giorgi (2016, p. 110) define, conforme as teorias sociais clássicas, como “agir juridicamente desconforme” – que nada mais seria do que uma conduta desviante do operador do direito.

As questões norteadoras que este estudo se propõe a enfrentar e elucidar são as seguintes: Seria a transcendência um instituto processual contrário às garantias constitucionais? Poderia a teoria de Luhmann, do direito como sistema autopoiético, contribuir para uma melhor visualização e aplicação do critério dentro da Corte Superior da Justiça do Trabalho?

Desta forma, instigados pela controvérsia, tem-se como objetivo analisar a transcendência através de metodologia de pesquisa explicativa com revisão literária, focada nas perspectivas constitucional e sociológica do direito.

2. BARREIRAS PROCESSUAIS E GARANTIAS PROCESSUAIS NAS CORTES DE PRECEDENTES

A técnica de julgamento por precedentes, desde muito tempo, é a base do sistema jurídico dos países que adotam o *common law*, mas o direito brasileiro familiariza-se com a sua aplicação e sistemática apenas na história recente. Sabe-se que fora através da reforma do processo civil, com a promulgação de um novo código, no ano de 2015, que se fixou, de vez, um novo paradigma no papel de cortes com competência recursal de natureza extraordinária.

Nessa vertente, tem-se por técnica de precedentes, na doutrina brasileira, a aplicação repetida de um padrão de decisão que se origina em um caso específico. A sistemática consolidada no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 propõe, no

artigo 926, §2º, que “os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação” (BRASIL, 2015).

A vinculação de um precedente, na teoria geral do processo, encontra dois tipos de classificação: aqueles com força obrigatória e aqueles, meramente, persuasivos. A doutrina de Mitidiero (2023, p. 2), todavia, cita que “precedentes emanam exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre obrigatórios”. No caso brasileiro, o CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, adota sistemática de força obrigatória, ou seja, de precedentes vinculantes.

Vale dizer, portanto, que as decisões emanadas de Tribunais Superiores, enquanto cortes de precedentes, que firmam entendimento sobre a correta interpretação das normas jurídicas possuem caráter vinculante aos demais órgãos do judiciário a ele subordinados. Havendo semelhança entre as molduras fáticas consolidadas no precedente e a situação fático-jurídica em casos submetidos à julgamento após a fixação do precedente, autoriza-se a aplicação deste (PRITSCH, 2021). Não por outra razão que o precedente não se constitui de vinculação abstrata, tal qual uma lei formulada e promulgada pelo Estado, mas sim “guia a sua aplicação direta (*following*) assim como a análise de similaridade para fins de sua extensão por analogia (*analogizing*) ou não aplicação por dissimilaridade (*distinguishing*), ou mesmo para verificação de sua superação (*overruling*)” (PRITSCH, 2021, p. 199).

Com essa organização, a corte extraordinária possui recorribilidade restrita, “sujeita a filtros discricionários (para o STF e o TST) e pressupostos rigorosos - não havendo uma garantia de acesso à cortes supremas, como se fossem uma terceira instância de julgamento” (PRITSCH, 2021, p. 12). Essa ideia geral de barreira ao direito de recorribilidade pretende fornecer uma maior efetividade e celeridade da tutela jurisdicional (PRITSCH, 2021).

Conforme as sociedades modernas se desenvolvem, os litígios entre os seres humanos aumentam em número e complexidade, sendo que uma das consequências desse desenvolvimento é o aumento de recursos dirigidos às Cortes superiores de todo mundo, pressionando a organização judiciária. Surge, com isso, a necessidade da criação de mecanismos que funcionem como filtro ao acesso às instâncias extraordinárias, com o objetivo de impedir o afogamento dos tribunais e preservar a celeridade processual. A esses mecanismos, dá-se o nome de barreiras

processuais, ou filtros recursais, que nada mais são do que medidas de administração judiciária que proporcionam a seleção de demandas que justifiquem a movimentação da jurisdição de natureza extraordinária.

Nas palavras de Oliveira (2021 p. 7):

Não se trata, quando aplicado o bom senso, de medida que implique em limitação ao acesso à justiça, como alguns podem argumentar. Em verdade, a limitação de acesso às cortes superiores brasileiras proporciona uma melhor qualidade da própria justiça, isso pois, permite que os ministros e sua equipe possa bem servir as funções constitucionais que lhe foram conferidas, resguardar o texto constitucional, no caso do Supremo Tribunal Federal, e resguardar a legislação federal infraconstitucional, no caso do Superior Tribunal de Justiça.

Essas “barreiras” atuam como pressupostos intrínsecos e referem-se ao próprio poder de recorribilidade. Uma vez descumpridos, a parte perde a sua chance de insurgência, em medida recursal, contra a decisão da qual discorda e fica sujeita à consolidação da coisa julgada. Sendo o recurso uma decorrência da ação, que nasce no transcurso do processo, após a manifestação do Judiciário via decisão (MARTINS, 2024b), a imposição de requisitos para o seu cabimento não implica, necessariamente, em uma limitação do direito de ação.

Todavia, os atores jurídicos da atualidade parecem, em grande parte, contrários às medidas de administração judiciária que impõe limites à recorribilidade em grau extraordinário. Faz-se necessário, então, o estudo sucinto dos princípios processuais que se relacionam ao tema, para análise da compatibilidade desses com a mudança paradigmática representada, em específico, pela transcendência.

Sobre o tema, ressalta-se que a organização judiciária e o processo judicial brasileiro submetem-se a vários princípios constitucionalmente previstos, que sustentam toda a estrutura processual. Dentre eles, o mais debatido, no que se refere ao direito recursal e as cortes superiores, é o princípio do acesso à justiça.

Estudando essa garantia sob a perspectiva do retrocesso social frente a democracia, e limitando o debate ao aspecto dos recursos em tribunais, Moraes e Souza (2023, p. 20) defendem que a ideia de acesso à justiça:

[...] significa que a qualquer pessoa que sofrer ameaça ou violação a direito deve ser garantido um advogado (público em favor de quem não pode pagar) para promover uma demanda ou sua defesa, e que este processo comece, se desenvolva e termine com a incidência de todos os princípios constitucionais processuais, como ampla defesa, contraditório, produção

das provas necessárias, sentença fundamentada, em tempo razoável, justa e eficaz. É o que se pode denominar de um processo com portas de entrada e de saída.

A observância do acesso à justiça pressupõe, então, a efetividade das demais garantias fundamentais do processo mediante a prestação de um processo justo, eficaz e célere, além de efetivo. Não por outra razão, a doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) defende a posição fundamental desta garantia perante as demais.

Por sua vez, a doutrina de Ives Gandra Martins Filho (2024) cita como princípios constitucionais do processo: o devido processo legal (aqui incluído o acesso ao judiciário, direito do juiz natural, contraditório e observância dos procedimentos regulares), o direito a decisões motivadas, a garantia de assistência judiciária gratuita aos economicamente hipossuficientes, o duplo grau de jurisdição, o direito à celeridade processual e à segurança jurídica.

Para o presente estudo, algumas dessas garantias mostram-se de suma importância. Uma delas é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que possui força de direito e garantia fundamental. Por meio deste, garante-se que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito. Para o doutrinador processualista José Roberto Bedaque (2024), a inafastabilidade da jurisdição é uma norma alinhada à ideia de que o acesso à justiça é um direito fundamental de todos os cidadãos e, por isso, deveria colocar-se à disposição para dirimir toda controvérsia legal.

Intrinsecamente relacionado à inafastabilidade, tem-se o princípio do devido processo legal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Esse comando constitucional assegura a todos os indivíduos, a observância plena das normas jurídicas de direito material e processual, respeitando a garantia de um processo justo, imparcial, fundamentado e que observe o contraditório e a ampla defesa.

Em que pese todos os mecanismos constitucionais que objetivam assegurar um processo baseado na justiça, célere e eficaz, bem como os movimentos ocorridos nas últimas décadas, de democratização do processo, coletivização das tutelas, ampliação do acesso à justiça e enfoque na efetividade da tutela processual, como vieses do devido processo legal, a doutrina não via os tribunais brasileiros

como totalmente instrumentalizados para enfrentar a complexidade e velocidade das demandas levadas aos tribunais brasileiros (SIVOLELLA, 2017). Por esse motivo, os juristas processuais voltaram seu olhar, também, para o direito ao duplo grau de jurisdição e as ideias tradicionais sobre este.

Sobre o debate acima mencionado, deve-se conceituar jurisdição como “o poder de julgar do Estado” (MARTINS FILHO, 2024, p. 265), sendo que, por meio da intervenção estatal, provocada por partes em conflito, há a composição do litígio ocorrido entre elas. Tal poder emana do texto constitucional, que impõe ao judiciário o papel de tutelar os direitos (MITIDIERO, 2023). Por essa razão, a jurisdição não se assemelha à ideia de instância, pois essa refere-se à organização judiciária que divide a jurisdição em graus para melhor cognição e celeridade da tutela jurisdicional.

Na forma concebida pela atual ordem constitucional, a jurisdição dos tribunais foi construída de modo a ser exercida em triplo (ou quarto) grau, sendo o primeiro e o segundo concedidos à instância ordinária, salvo exceções previstas na lei. Com isso, pensar no direito ao duplo grau por uma perspectiva de direito irrestrito à revisão judicial é, na realidade, uma violação ao devido processo legal. É com base nessa ideia constitucionalizada do processo, que Mitidiero (2022) defende que o devido processo legal deve ser pensado sob a ótica de uma distribuição organizacional adequada dos tribunais, para uma prestação efetiva da tutela judicial.

Entende-se, por essa razão, que o acesso à justiça, garantido pelos princípios da inafastabilidade e do devido processo legal, precisa de alguns requisitos para ter-se por plenamente cumprido, quais sejam, a proteção da celeridade e da efetividade processual, bem como da paridade de armas (considerando a isonomia do ponto de vista subjetivo). Por isso, a adequação da distribuição de competência e de grau de jurisdição entre os órgãos que integram o sistema de justiça, promove economia processual e racionalização da atividade judiciária.

A ideia de cortes de precedentes das instâncias com competência de jurisdição extraordinária, tal qual adotada na atual história processual brasileira, busca alinhar o procedimento recursal com as garantias processuais, de modo a promover estabilidade na interpretação da norma jurídica e maior celeridade à apreciação dos conflitos.

3. AS CORTES DE PRECEDENTES NA TEORIA DOS SISTEMAS

Deixando de lado, momentaneamente, o enfoque jurídico deste estudo, passa-se seguir para uma análise interdisciplinar voltado à sociologia jurídica.

Na década de 60 do século passado, Niklas Luhmann começou a desenvolver uma teoria que seria, no futuro, conhecida como *teoria dos sistemas*. Apresentada ao mundo científico da sociologia em 1984, com a publicação de seu livro *Sistemas Sociais*, a partir dali desenvolveu-se, cada vez mais, uma visão de construção social por meio de sistemas autopoietico.

No campo jurídico, Luhmann publicou, em 1993, a obra *O direito da sociedade*, na qual o autor defende que são equivocadas as teorias do direito que entendem pela existência do direito fora da sociedade e, logo no primeiro capítulo, o sociólogo nos recebe com uma tese: a de que é o direito quem diz o que é o direito (LUHMANN, 2016). Para melhor elucidar-se o raciocínio proposto, pensa-se assim: só determinada pessoa pode dizer ao mundo quem ela é, ditar onde se encontram os seus próprios limites, como funciona e o seu modo de ser, para que, assim, participe da sociedade de forma autêntica. Só nós podemos ditar o lugar que ocupamos no mundo; da mesma forma, é o direito e os demais sistemas que compõem a sociedade, para a teoria dos sistemas. Mas, como acontece essa autodeterminação do direito?

Inicialmente, é importante frisar que a teoria de Luhmann não parte de uma perspectiva humanista, tampouco ética. O professor Celso Campilongo (2013, p. 154) explica, de maneira clara, essa distinção:

esses enfoques não permitem a descrição dos complexos processos de comunicação dos sistemas diferenciados funcionalmente. São extremamente parciais nas referenciais, perfeccionistas na forma, lineares no tempo e essencialistas na natureza.

Deve-se, aqui, considerar que a modernidade não trabalha com a perfeição, mas com a probabilidade e o estudo do contexto atual.

Assentada tal premissa, pode-se analisar que, para que algo possa determinar a si mesmo, precisa diferenciar-se do meio. Assim, Luhmann (2016) apresenta a ideia de sistemas sociais, na qual a sociedade é o meio e os sistemas originam-se com a diferença (daí o termo diferenciação). Por meio de comunicação

própria, ainda que interagindo com o exterior de maneiras multifacetadas, os sistemas se organizam em sistemas diferentes um do outro e da sociedade que os abriga. A ideia luhmanniana, então, pode ser explicada, de forma simplista, como uma sobremesa de gelatina colorida, na qual o creme branco, de leite condensado, é a sociedade e os quadrados de gelatina são os sistemas. Cada quadrado gelatinoso tem sua própria característica e é diferente dos outros, apesar de todos, junto do creme, comporem um único doce.

Sendo um sistema diferenciado, o direito possui uma regra de funcionamento proposto pela teoria dos sistemas: ele é um sistema autopoietico. Significa dizer que é o direito, diferenciado (e único), é um sistema fechado, que apenas por si mesmo detém o poder de se criar, manter e modificar (LIMA, 2012).

As comunicações e operações do direito são o que promovem a sua diferença entre o que é o sistema e o ambiente, e possibilitam a sua manutenção e reprodução. À essa peculiaridade, dá-se o conceito de fechamento operacional. Luhmann (2016, p. 60) cita que “o sistema produz suas operações ao remontar suas outras operações e recorrer a elas, e só assim, pode determinar o que pertence ao sistema e o que pertence ao ambiente”. A cada operação efetivada pelo direito, sua individualidade sistêmica é solidificada e seu papel reestabelecido, em infinitas comunicações, uma atrás da outra.

As comunicações são o modo do sistema de repassar para si, e para o meio, as suas reproduções e aplicações. Cada sistema possui um código binário, que lhe é próprio e não possui identidade (significado) para outros sistemas (LIMA, 2012, p. 62). A isso, o operador do direito está habituado: o ato de decidir pela legalidade ou ilegalidade de algum fato é, em si, uma operação de comunicação *lícito/ilícito, legal/ilegal, direito/não direito*.

Por essa razão, uma descrição luhmanniana do direito não pode partir do pressuposto de que normas e comunicações sejam sinônimas, pois as últimas têm dupla função: (re)produção e manutenção das estruturas jurídicas. Por outro lado, as normas, entendidas como conjunto de leis (formais e/ou materiais) da sociedade, são produtos que emanam de outro sistema: a política. Essas são apenas objeto das operações do direito, que “podem-se descrever [...], como produtos de uma diferenciação” (LUHMANN, 2016, p. 67). De exemplo, cita-se a interposição de uma ação ou recurso, a apresentação de uma questão jurídica relacionada à vida social:

as leis são analisadas pelo sistema via operação, em confronto à demanda levada pelo ambiente, com resultado de comunicação através do código binário.

Porém, se o direito é feito de demandas sociais, ele poderia servir a este propósito sendo fechado? A resposta é sim, pois apenas a operação do sistema é fechada. Do mesmo modo que os indivíduos, o direito é um sistema que, apesar de responder apenas a si, está à mercê de irritações externas – do meio, ou de outros sistemas. Com isso, Luhmann reconhece a abertura cognitiva dos sistemas funcionais.

Cabe, nesse ponto, pensar sobre o estresse. Seres humanos, sobretudo na modernidade, estão suscetíveis ao estresse a todo momento, seja ele sensorial (por mudanças ambientais), seja ele cognitivo-emocional (por influências do comportamento de outros indivíduos e o processamento da demanda pelo sistema nervoso). Da mesma forma, pode-se pensar na abertura cognitiva. A complexidade da sociedade, que está em constante mudança, causa complexidade interna no sistema, irritado pelo ambiente, sem cessar. Ao fim de uma operação, há uma nova complexidade e uma nova operação é produzida através da autorreprodução. Desse modo, “o sistema parcial do direito considera as irritações do ambiente como provocadoras de mudança” (LIMA, 2012, p. 68).

A abertura cognitiva permite a reavaliação do sistema para que promova a evolução de seus procedimentos e estruturas e possa acompanhar as mudanças do entorno e dos demais sistemas, fazendo parte do todo que compõe e move a sociedade moderna.

O outro lado da moeda da abertura cognitiva é a autorreferência do direito. Através da auto-observação, o sistema identifica e produz as comunicações que lhe são inerentes e reproduz a sua diferenciação (LUHMANN, 2016). Assim, para poder decidir pela aplicação do código *direito/não-direito*, faz-se necessário observar o que se entendeu por *direito* no passado, e o que foi afastado do interior do sistema, como *não-direito*.

Tem-se, então, que, para se autorreproduzir via comunicação, o direito, como sistema autopoietico, olha para si, através da autorreferenciação, mas também olha para o meio, via abertura cognitiva. Esses mecanismos que tornam o direito capaz de, preservando sua integridade e papel social, absorver e colocar-se disponível para resolver as demandas jurídicas que lhe são apresentadas pela sociedade.

Mostra-se essencial, nesse ponto, a noção de contingência. Esta característica do arranjo social moderno pressupõe que “algo não é necessário nem impossível” (LUHMANN, 2016, p. 156). O direito positivo, então, não emana de algo imutável ou automático, e não se constitui de impossibilidade, pois é feito de uma escolha entre tantas outras variáveis possíveis de resultado.

O processo de comunicação do sistema, por sua vez, também esbarra na contingência, pois qualquer resultado é possível: *direito* e *não-direito*. É apenas pela *autopoiése* que o direito é capaz de escolher por uma das opções de comunicação, pela sua própria observação e aplicação.

Pela contingência e pelo que Campilongo (2013) chama de prática *non liquet* – na qual os tribunais são obrigados a decidir, ainda que a questão não esteja regulada pela lei, ou apenas parcialmente –, vê-se que os tribunais ocupam posição central no sistema direito. A eles cabe o papel de interpretação, teste e confirmação dos códigos e programas do sistema: “a obrigação de decidir – atribuída legalmente só aos tribunais – confere ao próprio direito a capacidade de decidir sobre a distinção *direito/não direito*” (CAMPILONGO, 2013, p. 165).

Com isso em mente, observa-se que o CPC de 2015 adota técnica de estabilização do direito por meio do instrumento preventivo da teoria dos precedentes, consolidado nos artigos 926 e 927, em que “o dever de as Cortes Supremas outorgarem unidade ao direito a fim de que a ordem jurídica passa a ser segura e capaz de prover liberdade e igualdade de todos perante o direito” (MITIDIERO, 2023, p. 2).

Por sua vez, a teoria de Luhmann argumenta que a função do direito é ligada à manutenção de expectativas, tal qual almeja a teoria dos precedentes. Fernando Lima (2012, p. 77) explicita essa ideia ao dizer que “os valores descritos nas normas devem ser cumpridos e quem deve garantir isso é o direito”. Não por outra razão que Celso Campilongo (2013) defende que as decisões judiciais são formas do sistema de desempenhar estabilização de expectativas.

Estando as cortes no núcleo principal do sistema direito, com capacidade única de decidir sobre a aplicação do código, nota-se que a especialização das Cortes superiores como cortes de precedentes caminha de mãos dadas com a teoria de Luhmann. Contingência, abertura cognitiva, autorreferenciação e

autorreprodução são noções e processos intrínsecos à criação e aplicação de precedentes.

Considera-se, pelo entendimento da doutrina processual brasileira anteriormente analisada, que além de serem dotados de força vinculativa, os precedentes contam com um aspecto:

a) Qualitativo – em que apenas as motivações de ordem jurídica que sejam necessárias e suficientes para deslinde da controvérsia podem ser consideradas como precedente,

b) Material – pelo qual o caso deve ser diferenciado, bem delineado dos demais, com análise estrita do contexto fático-jurídico, e

c) Funcional – pois emana apenas de cortes que possuem como papel a fixação de interpretação última da norma constitucional e/ou federal (MITIDIERO, 2023, p. 2).

Logo, apenas o que pertence ao interior diferenciado e se refere à demanda de complexidade apresentada é um precedente, sendo que, por meio de procedimentos de delimitação e designação, o sistema confere aos tribunais superiores, na centralidade sistêmica, o papel de observação e reprodução do direito.

4. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMO CORTE DE PRECEDENTES

O Capítulo III da Constituição Federal, em sua Seção V, elenca o TST como órgão de ápice da Justiça do Trabalho e define que a lei será responsável pela fixação de competência da Corte (BRASIL, 1988).

No Regimento Interno do TST (BRASIL, 2017, p. 36), em seu artigo 74, temos que:

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, assim como outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, e os litígios relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos.

Em seguida, pelo artigo 79, II (BRASIL, 2017, p. 39), fixa a competência das Turmas do TST. Dentre outras coisas, essas são responsáveis por julgar recursos de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme previsão legal. Isso porque a jurisdição trabalhista é dividida da seguinte forma: os Juízes do Trabalho, que são responsáveis pela análise das reclamações trabalhistas e/ou ações ordinárias, em primeira instância e jurisdição ordinária, os Tribunais Regionais, que, ainda em jurisdição ordinária, constituem-se em segundo instância e detêm, como papel principal, decidir sobre recursos ordinários contra sentenças do primeiro grau, e o TST, órgão de cúpula que, em terceira instância, exerce jurisdição de natureza extraordinária¹.

O recurso de revista, então, nada mais é do que um pedido do jurisdicionado para que o TST, em grau extraordinário, analise eventual ofensa à norma cometida pelas Turmas dos Tribunais Regionais, e a causa de pedir recursal deve encaixar-se em uma das três possibilidades recursais previstas no artigo 896 da CLT (BRASIL, 1943), quais sejam: a) interpretação divergente (entre o Tribunal Regional do Trabalho prolator e outro de Seções Especializadas em Dissídios Individuais dos TRT do TST) sobre o mesmo dispositivo de lei federal e/ou o mesmo dispositivo de lei estadual, de norma coletiva *lato sensu*, ou de regulamento empresarial, e b) violação literal à lei federal, bem como afronta direta e literal à norma constitucional.

Embora a previsão do recurso de revista já indicasse o dever de uniformizar a interpretação das normas trabalhistas, sejam elas oriundas de fontes formais estatais, ordinárias e constitucionais, ou de fontes formais não estatais, foi apenas com a edição da Lei nº 9.756/98, acrescentando o § 3º ao artigo 896 da CLT, que se legislou, de forma expressa, sobre o papel precípua da Corte Superior do Trabalho: atuar como órgão de uniformização da jurisprudência de legislação que verse sobre direito material e processual do trabalho (BRASIL, 1943).

Nas palavras de Daniel Mitidiero (2023), tal modificação é de extrema relevância, em razão da necessária distinção entre as funções de cortes de justiça e cortes de precedentes. As cortes de justiça, aqui incluídos os Juízes do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, têm o papel de exercer a jurisdição em primeira e segunda instância e aplicar a jurisprudência. Já às cortes de precedentes, tal como

¹ Apenas para fins de manutenção do escopo da pesquisa, optou-se por não dissertar sobre o Supremo Tribunal Federal e a sua posição como corte extraordinária última na organização judiciária trabalhista.

ao TST, outorga-se a interpretação da norma jurídica e a unificação do direito, com a fixação da jurisprudência a ser aplicada pelas cortes de justiça.

A norma processualista do trabalho, então, adota forma piramidal de organização judiciária, em que as cortes de ápice são, antes de tudo, cortes de precedentes, e as suas decisões transcendem o interesse particular dos recorrentes.

Ocorre que, como segmento especializado do direito, a norma trabalhista possui princípios específicos. Nas palavras do Ministro Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2024a, p. 43):

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.

O princípio da proteção nasce da noção de hiperssuficiência daquele que contrata a força de trabalho sobre o que aliena seu tempo e produção, que caracteriza uma relação dispare entre os sujeitos que a integram. Como noção que norteia a diferenciação do direito do trabalho perante aos demais ramos jurídicos, naturalmente, a proteção jurídica do trabalhador impacta na estruturação do processo trabalhista (MARTINS, 2024a).

Todavia, o princípio da proteção, no âmbito processual, apenas pode mostrar-se devidamente observado se os direitos e garantias constitucionais do processo estejam gerando os frutos pretendidos a partir da sua previsão. Nesse sentido, o ilustre ministro do TST, José Roberto Freire Pimenta, aponta que, até a edição da Lei nº 9.756/98, a tutela jurisdicional trabalhista padecia de enorme inefetividade. Segundo o autor, antes da legislação sobre o TST como corte de precedentes, a inefetividade causara um abarrotamento do sistema judicial trabalhista, pois, em sua visão, quanto maior a efetividade dessa tutela, menor seria a necessidade de recorrer-se do aparato judicial (PIMENTA, 2015).

Essa necessidade de efetividade da tutela e o papel uniformizador do TST coaduna-se com o fato de que os recursos de natureza extraordinária, dirigidos aos órgãos superiores da jurisdição nacional, possuem como intenção primordial a proteção do texto constitucional e/ou a integridade e harmonia da norma infraconstitucional.

Percebe-se, até aqui, que a atuação do TST deve submeter-se e observar as garantias processuais previstas na Constituição Federal, indispensáveis ao cumprimento coeso da prestação judiciária. Nesse sentido, busca-se, nos itens a seguir, entender a posição da transcendência dentro dessa sistemática.

5. A TRANSCENDÊNCIA NO ESTUDO SÓCIO-CONSTITUCIONAL: PROCEDIMENTO DE CONTINGÊNCIA E CONTROLE DA COMPLEXIDADE NO CENTRO DO SISTEMA DIREITO

Convergindo a pesquisa realizada até aqui, analisa-se, a seguir, o instituto da transcendência. Neste sentido, bem antes da vigência do CPC/15, o direito processual do trabalho já sofria influências sobre a teoria dos precedentes, através da Medida Provisória nº 2.226/01. Esta norma inseriu o artigo 896-A à CLT para criar novo requisito para o conhecimento do recurso de revista, qual seja, a comprovação de transcendência da causa. Todavia, naquela oportunidade, a escolha do legislador fora por normativo aberto, com delegação da sua regulamentação ao Regimento Interno do TST.

Permanecendo anos sem aplicabilidade², foi apenas com a Lei nº 13.467/2017 – conhecida, também, como Lei da Reforma Trabalhista – que a transcendência fora regulamentada e passou a possuir efeitos reconhecidamente válidos.

Na atual redação do artigo 896-A da CLT (BRASIL, 1943), a transcendência refere-se aos reflexos gerais da causa com relação à natureza econômica, política, social ou jurídica. O parágrafo 1º cita que são indicadores de transcendência, dentre outros, a) econômica: o elevado valor da causa, b) política: o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do Supremo Tribunal Federal (STF), c) social: a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, e d) jurídica: a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Conceitualmente, entende-se que Homero Batista (2025, p. 1) apresenta uma boa definição para o que seria a transcendência do recurso de revista, que

² Para uma leitura crítica sobre a MP nº 2.226/01 e a transcendência, recomendamos a análise de Homero Batista. *In*: CLT Comentada, edição 2025.

“representa a necessidade de aquele recurso de revista transbordar os estreitos limites do processo e repercutir de maneira geral em toda a sociedade”. A CLT exige, dessa maneira, que a parte, ao buscar ter sua tese apreciada em instância extraordinária pelo TST, demonstre que o debate extrapola os limites da lide e possui potencialidade de impacto em questões sociais, econômicas, jurídicas e/ou política vigentes.

Juntamente com a sistemática dos recursos de revista repetitivos, há uma clara intenção da referida norma processual de reforçar a força do TST como corte de precedentes. Nas palavras do ministro Ives Gandra Martins Filho (2024, p. 366):

A conjugação de ambas as sistemáticas [teoria dos precedentes do CPC e transcendência] oferta ao TST instrumental que possibilita o cumprimento cabal de sua missão existencial, que é a uniformização jurisprudencial em torno do ordenamento jurídico-trabalhista.

Nesse contexto, a transcendência foi criada como medida de barreira processual ao conhecimento de demandas dirigidas ao Tribunal, diante da grande quantidade de ações trabalhistas ajuizadas no país. Criou-se, por isso, um critério de filtragem, que seleciona as matérias que necessitam da imposição da força interpretativa e pacificadora do TST em matéria trabalhista (MARTINS FILHO, 2024).

Há quem defenda que, mediante a criação legislativa deste pressuposto para conhecimento do recurso de revista, a ordem jurídica possa efetivar a busca por um sistema recursal consciente e harmonizado, conforme aponta Sivolella (2017, p. 176):

A atividade jurisdicional também deve atentar para a garantia de que sua estrutura possa comportar o número de demandas e recursos submetidos ao seu crivo, para o que a repercussão das decisões proferidas e consequente formação da jurisprudência dominante têm como grande responsabilidade. [...] Há que se coadunar, portanto, a maior celeridade na resolução de demandas, como um sistema de recursos consciente, e que não permita que expedientes infundados avolumem os Tribunais, já tão assoberbados e com a grande missão de espelhar os anseios sociais por meio de suas decisões reiteradas.

Todavia, a ideia de um TST com acesso recursal limitado fora alvo de diversas críticas desde a edição da MP nº 2.226. Cita-se, a título ilustrativo, a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite (2025, p. 728), que em seu Curso de

Direito Processual, atualizado em dezembro de 2024, argumenta que a transcendência padece de subjetividade conceitual:

[...] o § 1º do art. 896-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, adotou critérios utilitaristas como “indicadores de transcendência, dentre outros”. Ocorre que a expressão “entre outros” pode ensejar decisões com elevado subjetivismo do Relator (ou do órgão colegiado) para criar novos indicadores de transcendência, o que gerará insegurança jurídica para o recorrente do recurso de revista ou do agravo de instrumento. Além disso, os próprios critérios adotados para indicadores de transcendência são questionáveis sob o enfoque da teoria da justiça [...].

A base teórica da crítica de Bezerra Leite (2025) seria a inadequação do instituto à teoria da justiça, e o autor cita, também, a ausência de uniformidade entre as Turmas do TST sobre a aplicação da transcendência. No mesmo sentido, em artigo publicado na Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Wolney de Macedo Cordeiro (2021, p. 91) defende que este pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista “revela um elevado grau de discricionariedade por parte do órgão julgador”.

Por outro lado, Maxiliano Pereira de Carvalho (2017) afirma que os requisitos de transcendência não seriam meros indicadores, mas elementos indispensáveis de admissibilidade recursal ao terceiro grau de jurisdição.

Com isso, percebe-se que as análises críticas contrárias à transcendência não mensuram a sua compatibilidade jurídica numa perspectiva sociológica e constitucional.

Levando o estudo do processo à uma vertente constitucionalizada, Zanetti Junior (2021, p. 4) expõe que:

A relação entre processo e Constituição é caracterizada pela unidade; o processo é a Constituição aplicada. Por essa razão, o direito processual constitucionalizado deve ser compreendido como símbolo dessa relação, como premissa para se compreender o processo como um todo.

Dessa maneira, o estudo da norma processual é indissociável da norma constitucional, em sua integralidade (e integração), e deve acompanhar a evolução social sobre a sua aplicabilidade e abrangência. Adotando a referida noção, ao longo do presente estudo, estuda-se as garantias processuais estabelecidas pela Constituição Federal vigente, que vão além de um acesso à justiça objetivo e irrestrito: o processualismo moderno concentra-se na busca por uma jurisdição não

somente terminativa, mas justa, que exija menores investimentos de tempo e recursos financeiros, e que com disponibilização/alcance efetivo de todos os atores sociais (MORAES, 2013).

De outro lado, é de suma importância elucidar que, na teoria dos sistemas, a Constituição cumpre papel fundamental, pois é a obra de um acoplamento estrutural do direito com a política³ e representa a atuação conjunta dos dois sistemas de regulamentação um do outro, reciprocamente. Para Luhmann (2002), é nesse contexto, inclusive, que os direitos fundamentais atuam como mecanismo de redução da complexidade, estruturação e preservação da ordem social.

Sem aprofundar o debate sobre o papel dos direitos fundamentais na teoria dos sistemas, que extrapolaria o escopo da pesquisa que aqui se propõe, mas levando a proposta teórica de Luhmann em consideração, pode-se identificar a compatibilidade da transcendência com a organização social moderna, mais especificamente, com a organização do sistema direito.

A organização de ordenamentos jurídicos com vinculação a precedentes, na teoria luhmanniana, distingue a *rati decidendi* e o *obiter dictum* para efetivar restrição do efeito vinculante da decisão e separar claramente o que se constitui em jurisprudência (LUHMANN, 2016) e, por consequência, pertence ao sistema.

Observa-se, ainda, que o estudo de Luhmann indica uma peculiaridade sistêmica do direito: somente os tribunais supervisionam a consistência de decisões judiciais. E não é essa, exatamente, a competência do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao conhecimento e análise de recursos de revista? Conclui-se, portanto, que o TST é responsável por cumprir a chamada “observação de segunda ordem”, por meio da qual o sistema observa decisões que já observaram o direito (LUHMANN, 2016, p. 437). Mais especificamente:

O juiz aplica as leis de acordo com as instruções da legislação. O legislador empreenderia uma “viagem às cegas” (Esser) se não levasse em consideração o modo como as novas leis viriam a integrar no conjunto das premissas de decisão dos tribunais. Isso é o que permite representar a diferença entre jurisdição e legislação, como uma espécie de círculo cibernético no qual o direito observa a si mesmo como uma observação de segunda ordem (LUHMANN, 2016, p. 404).

³ Para aprofundar o estudo, indica-se o estudo de Ulisses Schwarz Viana (*In: Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013*).

A observação de segunda ordem do direito, nesse ponto, permite examinar a existência de limite (ou não) imposto pela consistência sistêmica para integrar novas informações ou efetivar mudanças internas do sistema.

Faz-se importante considerar, também, que, como sistema, o direito possui como valor os códigos binários que lhe são inerentes. Porém, nos programas, que levam a cabo a operação comunicativa, o foco não está na natureza dual *direito/não-direito*. Pelo contrário, os programas podem considerar outros valores, por previsão da norma, ou por modificação do programa em si (CAMPILONGO, 2013).

Sendo o processo judicial um procedimento do sistema direito (LIMA, 2012), faz-se necessário estruturas que permitam a operacionalização e compatibilização deste com as demandas do meio (externo) que leva irritação ao interior mediante aumento da complexidade no entorno. Aqui, menciona-se a posição de Mitidiero (2023, p. 1) sobre a teoria dos precedentes, que parece caminhar no mesmo sentido: “é tarefa do precedente reduzir o âmbito de equivocidade inerente ao Direito, viabilizando a sua maior cognoscibilidade”.

Não por outra razão que, ainda que a doutrina processual em sua maioria indique que a segurança jurídica demanda adequação social (SIVOLELLA, 2017), entende-se que esta não decorre de aceitação (dos atores sociais/litigantes), mas consolida-se com a busca de estabilidade do sistema e de diminuição da complexidade social. Através da previsão de normas processuais estáveis e exequíveis, o jurisdicionado pode tranquilizar-se quanto ao processamento escorreito da sua demanda pelo sistema direito e no que se refere à probabilidade de resposta a ser comunicada por este.

Com essa abordagem em mente, coaduna-se com a proteção do acesso à justiça e da segurança jurídica a garantia de que decisões conformes não serão revistas (ou revisitadas) pelo TST, a menos que possuam indicativos para *overruling* ou avancem sobre questões relevantes para os sistemas da economia e política, ou para o mecanismo de regulação dos sistemas (especificamente, os direitos sociais). Por esse viés, não cabe falar em incompatibilidade do requisito de transcendência com a ordem constitucional vigente.

Ainda que, à primeira vista, os marcadores de transcendência fixados em lei possam parecer fundados em bases subjetivas, este estudo propõe, na teoria dos sistemas, a consolidação do viés objetivo daqueles. A política produz o objeto do

direito, qual seja, a lei, que contém comandos gerais e abstratos de regulação da sociedade. Interpretar o produto político exige, portanto, análise da realidade e do próprio direito que implica num exercício criativo de compatibilidade do contexto com a norma (MORAES, 2013).

Localizado no centro do sistema, o TST possui dever de decidir sobre as decisões, sendo que a base da comunicação continua marcada pela contingência e pela dualidade da comunicação *direito/não direito*, com a implicação de demandar a interpretação da subjetividade da demanda frente a abstração da lei. Com o processamento dessas duas, realiza-se a compatibilidade da subjetividade à abstração normativa que gera o fruto da comunicação, com fixação de uma das duas possibilidades do código, de caráter objetivo: será a demanda compatível e, portanto, pertencente ao interior e de comunicação *direito*, ou será incompatível e não pertencente ao interior, exigindo uma comunicação *não-direito*.

A objetividade da comunicação especializada do sistema não perde sua condição pela execução do procedimento da transcendência, pelo contrário. Parece que a norma jurídica tentou encaminhar o processo trabalhista em instância extraordinária para uma visão do direito como sistema funcional. Ao determinar que o recurso de revista só será conhecido se identificado indicadores de transcendência, a legislação processual abriu um caminho autopoietico de análise recursal, com procedimento de abertura cognitiva para o entorno, auto-observação e autorregulação, e fechamento operacional mediante autorreprodução.

A transcendência, neste sentido, configura um procedimento de um sistema direito que possui estruturação da ordem jurídica conforme proposto na teoria dos precedentes. Por meio daquela, o sistema seleciona as irritações, trazidas do meio através de recurso com natureza extraordinária, permitindo o processamento daquelas que possuem pertinência e aplicabilidade do código binário direito/não direito. Através disso, como procedimento, a transcendência propõe-se a promover diferenciação célere e efetiva do direito, por meio de *autopoiése*.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cercada por embates desde o seu nascedouro, a transcendência do recurso de revista já conta com mais de 7 (sete) anos de regulamentação pela Reforma

Trabalhista e de plena aplicabilidade no trabalho desenvolvido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Apesar disso, trabalhos como o de Wolney de Macedo Cordeiro (2021) indicam uma dificuldade dos operadores do direito em identificar a compatibilidade do pressuposto com a ordem constitucional, e do próprio TST em fazer valer o procedimento proposto no artigo 896-A da CLT.

Buscou-se, com a presente pesquisa, propor um novo olhar para o pressuposto recursal mais emblemático do direito processual do trabalho na atualidade. Para tanto, valeu-se da pesquisa bibliográfica e legislativa para destrinchar a transcendência perante as garantias processuais constitucionais e a teoria jurídico-sociológica do direito como sistema funcional autopoiético.

Concluída a pesquisa, notou-se que o surgimento da transcendência, nos termos da teoria proposta por Luhmann, deu-se mediante abertura cognitiva do sistema direito. A elevação da complexidade interna no sistema, ocorrida pelo aumento de demandas do entorno levadas ao centro, para observação de segunda ordem pelo TST, causou irritação interna do sistema. Embasados pelos ensinamentos da doutrina e dos operadores do direito, foi possível identificar que, até a regulamentação da transcendência, o processo do trabalho tentava aparelhar-se com procedimentos capazes de dar significado (resposta) célere ao alto volume de recursos de natureza extraordinária pendentes de análise, que pareciam não alcançar a efetividade que a questão demandava.

Com isso, o próprio direito, através de autoadequação e autoanálise, promoveu a organização de procedimento específico da esfera processual, que promove a análise prévia de adequação da demanda ao sistema e à estrutura (órgão judiciário de natureza extraordinária). Através dessa organização da administração judiciária, pode-se identificar, em menos tempo, aquilo que aparenta desconformidade (ou potencial desconformidade) com as normas jurídicas, e, assim, conceder fôlego à estrutura central para que realize seu trabalho: dizer o direito, por meio da autoanálise, comunicação via código binário e autorreprodução, para diminuição da complexidade interna e externa.

De tal modo, olhar o instituto da transcendência tão somente através de lentes humanistas e/ou naturalistas leva o operador do direito à uma conclusão equivocada de incompatibilidade daquela com as garantias constitucionais de acesso à justiça e devido processo legal. Por outro lado, o argumento de que a

transcendência pode carregar caráter político, considerando nosso referencial sociológico, não é de todo equivocada. As leis são produtos do sistema político e isso, todavia, não tira a sua validade e importância como objeto do direito, tanto quanto não retira, da transcendência, sua natureza de procedimento do sistema.

Pela aplicação da teoria dos sistemas, realizou-se análise que não se prende à ideia de direito que constituído e feito por advogados e advogadas, juizes e juizas, desembargadores e desembargadoras, ministros e ministras, servidores e servidoras, pelos litigantes e muito menos pelos aparatos físicos dos tribunais, ou pela imposição de forças políticas, econômicas e/ou morais. O referencial torna-se a observação sistêmica, de mecanismo, operação, procedimento e comunicação. Por isso, considerou-se que a ideia de transcendência como normativo discricionário baseia-se na visão sensível e direcionada a outros sistemas, que não o próprio direito.

Pela ideia de que é o direito como quem define o que é direito, concluiu-se, por fim, que a transcendência se configura em procedimento que busca a melhor organização do órgão central do sistema, de modo a contribuir para a autorreprodução do sistema. Não por outra razão que, diante da contingência e a *autopoíese* do sistema direito e dos seus códigos, estruturas, programas e procedimentos, entende-se que esse pressuposto/procedimento está apto a acompanhar as mudanças necessárias à estabilidade do sistema que integra, por influência interna ou dos demais sistemas da sociedade.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BATISTA, H. **CLT Comentada**. Ed. 2025. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>.

Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**. Aprovado pela Resolução Administrativa n. 1937, de 20 de novembro de 2017. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2364, p. 1-48, 30 nov. 2017.

Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116169/2017_ra1937_ri_tst_livro_vigente.pdf>.

Acesso em: 14 dez. 2024.

BEDAQUE, J. R. dos S. **Efetividade do processo e técnica processual**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2024.

CAMPILONGO, C. F. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*.

Disponível em: Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. Acesso restrito. Acesso em: 25 fev. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G.; NORTHFLEET, E. G. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, M. P. de. Transcendência, duração razoável do processo e simplificação recursal: uma proposta de regulamentação. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Org.). **2º Caderno de Pesquisas Trabalhistas**. Porto Alegre: Paixão, 2017, p. 33-42.

CORDEIRO, W. de M. A transcendência como pressuposto intrínseco do recurso de revista – análise da discricionariedade jurisdicional na admissibilidade de recursos. *In*: **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, v. 220, ano 47, p. 67-92. São Paulo: Editora RT, nov./dez. 2021.

DE GIORGI, R. A investigação sociológica do direito na teoria dos sistemas. **Direito UnB**, Brasília: mai./ago. de 2016, v. 02, n. 02, 2016, p. 104-120.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*.

Disponível em: Biblioteca Digital da Universidade de Brasília. Acesso restrito. Acesso em: 18 fev. 2025.

LIMA, F. R. de S. **Sociologia do direito: o direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **I diritti fondamentali come istituzione**. Edizioni Dedalo, 2002.

MARTINS FILHO, I. G. **Manual de Direito e Processo do Trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

Disponível em: Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho.

Acesso em: 18 fev. 2025.

MARTINS, S. P. **Direito Processual do Trabalho**. 47. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024a, p. 43. *E-book*.

Disponível em: Biblioteca Digital da Universidade de Brasília. Acesso restrito.

Acesso em: 12 mar. 2025.

MARTINS, S. P. **Teoria geral do processo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024b. *E-book*.

Disponível em: Biblioteca Digital da Universidade de Brasília. Acesso restrito.

Acesso em: 12 mar. 2025. OS DOIS SÃO MARTINS 2024, QUAL FOI USADO EM CADA CITAÇÃO? DEVE EXISTIR (2024a) e (2024b) NESTE CASO.

MITIDIERO, D. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

Disponível em: Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho.

Acesso em: 4 jan. 2025.

MITIDIERO, D. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*.

Disponível em: Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho.

Acesso em: 4 jan. 2025.

MORAES, D. M. de. O observatório da justiça brasileira como possível instituição de controle democrático do poder judiciário. *In*: COSTA, Alexandre Bernadino (Org.).

Direito vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013, p. 41-70.

MORAES, D. M. de; SOUZA, W. A. de. Retrocesso social, acesso à justiça e democracia. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 1, e56921, jan./abr. 2023.

Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/>>.

Acesso em: 4 jan. 2025.

OLIVEIRA, W. S. O. **O papel das cortes superiores**: considerações a partir da dicotomia *common law* x *civil law*. 2021.

Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/>>.

Acesso em: 04 jan. 2025.

PIMENTA, J. R. F. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na justiça brasileira: contexto, premissa e desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília: v. 81, n. 3, jul./set. 2015.

PRITSCH, C. Z. **O TST enquanto corte de precedentes**: paradigmas de cortes supremas e o Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: Mizuno, 2023.

PRITSCH, C. Z. *Stare decisis* horizontal: coerência e estabilidade nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, nº 10, ano 85, p. 1222-1235, out. 2021.

Disponível em: <https://digeprac-precedentes.trt5.jus.br/sites/default/files/sistema/inline_files/2023-10/artigo_cesar-pritsch-stare-decisis-horizontal_a-coerencia-e-estabilidade-das-decisoes-do-tribunal-superior-do-trabalho.pdf>.

Acesso em: 04 jan. 2025.

SIVOLELLA, R. F. **Um novo modelo de uniformização de jurisprudência**: o processo do trabalho eficaz. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra (Org.). 1º Caderno de Pesquisas Trabalhistas. Porto Alegre: Magister, 2017, p. 169-183.

ZANETI JÚNIOR, H. **A Constitucionalização do Processo**: do problema ao precedente. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. RB-4.1.

Disponível em: Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. Acesso restrito. Acesso em: 28 fev. 2025.